



Número: **0600541-89.2024.6.05.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE MUCURI BA**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| A COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER (REPRESENTANTE) | |
| | LEANDRO LIMA SILVA (ADVOGADO) JOEL CAETANO DA SILVA NETO (ADVOGADO) |
| ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA (REPRESENTADO) | |
| | ADAM COHEN TORRES POLETO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123875523 | 10/09/2024 18:26 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE MUCURI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600541-89.2024.6.05.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE MUCURI BA
REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO LIMA SILVA - BA56366, JOEL CAETANO DA SILVA NETO - BA25377
REPRESENTADO: ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pela A COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER, formada pelos partidos: PSD, MDB, PV, PT, PCdoB, REPUBLICANOS, PRTB, SOLIDARIEDADE, PDT e PMB contra ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA, objetivando em sede liminar que este deixe de promover comícios e caminhadas durante o restante da campanha. Ao final, pugnou pela procedência e confirmação da decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão no ID 123867895.

Vieram-me os autos conclusos.

Conforme relatado acima, os representantes buscam que seja determinado por este Juízo que o representado deixe de promover comícios e caminhadas durante o restante da campanha, sob o argumento de um suposto descumprimento do acordo formulado no dia 15 de agosto.

Todavia, sem razão os representantes, inclusive a rejeição de plano é medida que se impõe.

Conforme foi destacado na inicial, a Ata juntada no ID 123864289 traduz meramente um acordo que inicialmente foi confeccionado de acordo com as boas práticas em anos anteriores.

Todavia, o referido documento não prevê sanção, principalmente pela permissão da legislação eleitoral dos eventos mencionados.

Portanto, a inicial carece de interesse processual, notadamente diante de conduta vedada pela legislação eleitoral vigente.

Vale ressaltar que não caracteriza prejuízo a dispensa de oitiva do representado, bem como, do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, do CPC.



Ato contínuo, aproveito o ato processual e REVOGO os termos da Ata (juntada ID 123864289).

Intimem-se as partes e havendo recurso, após ouvida a parte contrária, bem como, colhida a manifestação do Parquet, remeta-se o feito ao TRE-BA.

Mucuri-BA, 10 de setembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz Eleitoral - 35ª ZE/BA



Este documento foi gerado pelo usuário 651.***.***-00 em 10/09/2024 20:15:18

Número do documento: 24091018262433300000116654417

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091018262433300000116654417>

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA - 10/09/2024 18:26:24